



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.000759/2005-32
Recurso nº 161.922 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.780 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIÃO DE SOUZA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO JUDICIAL.

São dedutíveis os honorários advocatícios pagos em face da ação judicial que houver apurado rendimento tributável em favor do contribuinte.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, para deduzir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 10.000,00 pagos a título de honorários advocatícios e acatar a dedução de despesas médicas de R\$ 3.000,00 relativas às sessões de psicoterapia, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator

FORMALIZADO EM: 15.03.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fl. 78, interposto contra decisão da DRJ no Recife/PE, de fls. 64 a 70, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 02 a 06 dos autos, lavrado em 10/02/2005, relativo ao ano-calendário 2002, com ciência do contribuinte em 30/03/2005, conforme AR de fl. 22.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 34.650,44, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. O lançamento teve origem na omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e na dedução indevida a título de despesas médicas, de acordo com a descrição dos fatos à fl. 03.

Ainda de acordo com a descrição dos fatos à fl. 03, os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foi acrescido do valor de R\$ 54.373,17 conforme comprovantes apresentados pelo RECORRENTE. Em relação às despesas médicas, foi glosado o valor total de R\$ 7.409,94 da seguinte maneira: R\$ 3.000,00 por não ser identificado o beneficiário do tratamento e o local, R\$ 3.800,00 por se tratar de beneficiário que não consta na relação de dependentes e R\$ 609,94 por falta de comprovação.

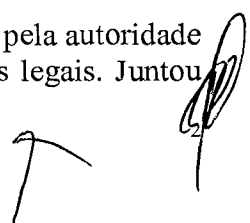
Em decorrência do auto de infração, foram alterados os valores das seguintes linhas da declaração do contribuinte: (i) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 78.048,89 para R\$ 132.422,06; (ii) dedução com despesas médicas de R\$ 11.749,42 para R\$ 4.339,48; e (iii) imposto retido na fonte de R\$ 12.647,48 para R\$ 12.800,99 (fl. 05).

Assim, a base de cálculo do imposto de renda, que havia sido declarada antes no valor de R\$ 64.325,05, passou a ser de R\$ 126.108,16, sendo apurado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 16.801,85 em substituição ao saldo de imposto a restituir de R\$ 35,00 antes apurado (fl. 05).

Em 15/04/2005, o RECORRENTE apresentou sua impugnação de fls. 01. Em suas razões, alegou, em suma, que havia recebido rendimentos de três fontes no ano-calendário 2002: (i) INSS – valor recebido de R\$ 40.354,89, e imposto retido de R\$ 4.971,16 (fl. 08); (ii) EMPASA – valor recebido de R\$ 23.119,21, imposto retido de R\$ 1.341,33, e com R\$ 1.974,42 recolhido a título de previdência social (fl. 09); Justiça do Trabalho – valor tributável (determinado pela Justiça do Trabalho) de R\$ 24.574,79, deduzidos os honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, e imposto retido de R\$ 6.334,99 (fl. 10).

O RECORRENTE afirmou que havia apresentado todos os documentos comprobatórios na Secretaria da Receita Federal em João Pessoa/PB, quando intimado a fazê-lo.

Não concordou com a glosa das despesas médicas procedidas pela autoridade fiscal, uma vez que os três atestados apresentados estariam dentro das normas legais. Juntou



aos autos os atestados de fls. 16, 17, 18 e 19, bem como o atestado de óbito de sua cônjuge (fl. 21), cuja moléstia havia ensejado tais despesas médicas. Além dos atestados antes indicados, consta do comprovante de rendimentos pagos pelo INSS (fl. 08), a informação de despesas médicas e hospitalares no valor de R\$ 4.189,48.

Através do despacho de fls. 32 e 33, a julgadora da Primeira Turma da DRJ em Recife determinou a remessa dos autos para a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa para que fossem anexados os documentos recebidos pela fiscalização do RECORRENTE, e para que fosse elaborado demonstrativos dos cálculos utilizados para a apuração do valor de R\$ 54.373,17, acrescido aos rendimentos tributáveis, e de R\$ 7.409,94, glosados a título de despesas médicas.

Deste modo, foi juntada aos autos cópia do dossiê que serviu de base para o trabalho da malha fiscal do RECORRENTE (fls. 36 a 55), bem como os demonstrativos dos cálculos dos rendimentos tributáveis e dos valores glosados a título de despesas médicas (fls. 56 e 57).

DA DECISÃO RECORRIDA

A DRJ, às fls. 64 a 70 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 1999

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

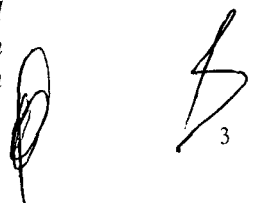
São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AVISO PRÉVIO E FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

São excluídos dos rendimentos tributáveis a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores referente aos depósitos juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, apenas se devidamente comprovados mediante documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, apenas se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem



indenização, devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

FÉRIAS VENCIDAS. ISENÇÃO.

São considerados isentos de tributação apenas os rendimentos relativos às férias vencidas, recebida em pecúnia pelo contribuinte, devidamente comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto do referido julgamento, a DRJ afirmou que o RECORRENTE deixou de informar os rendimentos recebidos da Secretaria de estado da Receita da Paraíba no valor de R\$ 10.441,12, conforme DIRF entregue pela fonte pagadora, cujo extrato encontra-se às fls. 59 e 60. Apontou também que, em relação aos rendimentos pagos pela Justiça do Trabalho, o RECORRENTE havia indicado apenas o valor de R\$ 14.574,79 como tributável, enquanto o correto seria o valor de R\$ 58.506,84, conforme fls. 10 e 12 dos autos.

Explicou que não deveria prosperar a alegação do RECORRENTE de que a Justiça do Trabalho havia considerado como base de cálculo do imposto de renda o valor de R\$ 24.574,79, uma vez que não resta comprovada que a diferença dos valores (R\$ 33.932,05) corresponde a alguma exclusão legalmente prevista, tais como FGTS, aviso prévio, licença prêmio ou férias indenizadas. Atentou também para o fato de que o RECORRENTE não comprovou o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00.

Deste modo, foi mantido o valor de R\$ 58.506,84, recebido da Justiça do Trabalho, e o valor de R\$ 10.441,12, recebido da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba.

No tocante às despesas médicas, a DRJ esclareceu que, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.250/95, as mesmas devem restringir-se “aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes” e “limitam-se a pagamentos especificados e comprovados”. Deste modo, manteve a glosa efetuada pela autoridade lançadora, pelos seguintes motivos:

(i) sobre a glosa dos R\$ 3.800,00 por serviços médicos prestados à sua esposa (fl. 17), a DRJ entendeu que a mesma deveria ser mantida pois o RECORRENTE não havia informado nenhum dependente em sua declaração de ajuste anual no ano-calendário 2002; e

(ii) sobre a glosa dos R\$ 3.000,00 relativo a atendimento psicoterápico realizado em favor do RECORRENTE (fls. 18 e 19), a DRJ entendeu que a mesma deveria ser mantida por carecer de especificação e comprovação do pagamento, uma vez que o recibo e a declaração emitidos pela médica não indicam o valor de cada sessão, nem as datas da realização das mesmas.

Deste modo, entendeu pela procedência do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 30/07/2007 conforme “Aviso de Recebimento” de fl. 73, apresentou o recurso voluntário de fl. 75, em 27/08/2007.

Em suas razões, o RECORRENTE requereu que Maria do Socorro Moreira de Souza fosse considerada como sua dependente, afirmando que a mesma não figurou em sua declaração devido ao seu falecimento em janeiro de 2002. Pediu, assim, que fosse relevada a falha.

Anexou aos autos cópias dos recibos referentes ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 84 a 93), alegando que os mesmos não haviam sido solicitados pelo setor de fiscalização.

No que diz respeito à omissão de renda, o RECORRENTE reiterou as razões de sua impugnação, alegando que a base de cálculo por ele indicada havia sido informada pela 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razão por que dele conheço.

O RECORRENTE, autuado por omissão de rendimentos no valor de R\$ 54.373,17 e por dedução indevida de despesas médicas (sendo glosado valor de R\$ 7.409,96), defende, em suma, que utilizou os dados fornecidos pela Justiça do Trabalho para indicar o seu rendimento tributável no ano-calendário 2002, e reconheceu sua falha ao não indicar como sua dependente a sua cônjuge, que havia falecido em janeiro de 2002.

Juntou novamente as cópias recibos médicos informando os valores glosado pela autoridade fiscal, e anexou aos autos os recibos referentes ao pagamento de honorários advocatícios.

O RECORRENTE não se pronunciou acerca dos valores recebido da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, no montante de R\$ 10.441,12, conforme extrato à fl. 40 dos autos. Deste modo, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, deve ser considerado não impugnado este ponto, de modo que torna-se incontestável essa omissão de rendimentos.

Sobre os valores pagos pelo INSS e pela EMPASA, na importância de R\$ 40.354,89 e R\$ 23.119,21 respectivamente, o RECORRENTE confirma o recebimento dos mesmos ao juntar aos autos os comprovantes de rendimentos de fls. 08 e 09. Portanto, esta também é matéria incontroversa nos autos.

No que diz respeito à omissão de rendimentos, o litígio gira em torno do valor tributável informado pelo RECORRENTE em decorrência de êxito em ação trabalhista. Em sua defesa, o RECORRENTE alega que declarou o valor utilizado como base de cálculo do imposto de renda pela própria Justiça do Trabalho (R\$ 24.574,79) deduzido dos honorários advocatícios pagos (R\$ 10.000,00), o que resulta no valor informado de R\$ 14.574,79.

Nota-se, à fl. 61, que o RECORRENTE informa em sua declaração de ajuste anual a importância de R\$ 33.932,05 como valor isento/não tributável, a título de CORREÇÃO (“linha 10”). Tal valor representa, justamente, a diferença entre o valor recebido em decorrência da ação trabalhista (R\$ 58.506,84) e o valor utilizado pela Justiça do Trabalho como base de cálculo do imposto de renda (R\$ 24.574,79). Ou seja, o RECORRENTE declarou que parte do valor recebido em decorrência da ação trabalhista seria isento/não tributável.

Neste ponto, importante transcrever o *caput* dos arts. 37 e 38 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/1999), *verbis*:

“Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).”

“Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).”

Em seu art. 39, o RIR/1999 elenca rol de parcelas que não entram no cômputo do rendimento bruto, das quais fazem parte as indenizações por rescisão de contrato de trabalho e FGTS.

Ocorre que, de acordo com a planilha de cálculo às fls. 12, o valor total recebido em decorrência da ação trabalhista foi de R\$ 58.506,84. Sendo assim, caberia ao RECORRENTE indicar em sua declaração de rendimentos o recebimento do mencionado valor, ou demonstrar a eventual isenção ou não-tributação de parte desse crédito de modo a justificar a declaração parcial do valor.

Não existe nos autos qualquer elemento de prova de que parte do crédito percebido na ação trabalhista nº 1542/91 se refira a valores isentos/não tributáveis. Portanto, o valor total do crédito deve ser entendido como rendimento tributável.

Contudo, cumpre salientar que o RECORRENTE, em seu recurso voluntário, efetivamente comprova o pagamento de R\$ 10.000,00 a título de honorários advocatícios pelo patrocínio da ação trabalhista nº 1542/91 (fls. 84 a 93), através de 10 recibos, mensais e sucessivos, cada um no valor de R\$ 1.000,00, sendo válido transcrever o primeiro e o último:

Recebi do Sr. Sebastião de Souza Filho, CPF/MF nº 020.376.374-20, R.G. 99590 SSP/PB, a importância supra de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente ao pagamento da parcela 01, em um total de 10 (dez) dos honorários advocatícios correspondente ao processo trabalhista nº 1542/91 pelo qual dou quitação.

João Pessoa(PB), 05 de março de 2002.

Ricardo Moreira de Souza

0AB/PB 9257

(...)

Recebi do Sr. Sebastião de Souza Filho, CPF/MF nº 020.376.374-20, R.G. 99590 SSP/PB, a importância supra de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente ao pagamento da parcela 10, em um total de 10 (dez) dos honorários advocatícios correspondente ao processo trabalhista nº 1542/91 pelo qual dou quitação.

João Pessoa(PB), 05 de dezembro de 2002.

Ricardo Moreira de Souza

0AB/PB 9257

(...)

De acordo com o art. 718 do Decreto nº 3.000/99, os honorários advocatícios são dedutíveis dos rendimentos tributáveis auferidos através de decisão judicial. Assim, o rendimento tributável auferido pelo RECORRENTE com a ação trabalhista é de R\$ 48.506,84 e não R\$ 58.506,84 como indicado no lançamento tributário.

Consequentemente, o valor correto a ser declarado como rendimento tributável é R\$ 122.422,06 (R\$ 40.354,89 + R\$ 23.119,21 + R\$ 10.441,12 + R\$ 48.506,84).

Já em relação às despesas médicas, a autoridade fiscal somente considerou como comprovado o valor de R\$ 4.339,48, representado pelos documentos de fls. 42 e 47, tendo glosado o valor de R\$ 3.800,00 (fl. 17) e R\$ 3.000,00 (fls. 18 e 19), por se referir a despesa com não dependente e por estar em desacordo com a legislação, respectivamente.

Neste ponto, entendo que deve prevalecer a decisão da DRJ.

Em princípio, cumpre transcrever o art. 8º da Lei nº 9.250/95, que trata das deduções do imposto de renda, *verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:



(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

O RECORRENTE trouxe aos autos comprovação de que havia despendido o valor de R\$ 3.800,00 com serviços médicos prestados a Maria do Socorro Moreira de Souza durante período de internação hospitalar da mesma (01/12/2001 a 20/01/2002). Ocorre que a mesma veio a falecer em 20/01/2002, conforme certidão de óbito de fl. 21, o que levou o RECORRENTE a não indicá-la como sua dependente no ano-calendário 2002. Assim, não se pode retificar, de ofício, que a mesma era dependente do RECORRENTE, tendo em vista que a indicação dos dependentes é uma opção do contribuinte.

Ademais, o recibo médico de fl. 17 não é hábil para comprovar a despesa médica do RECORRENTE consigo mesmo, uma vez que se trata de um único documento a "suportar" despesas de anos-calendários distintos (2001 e 2002), além de não discriminar os serviços médicos prestados.

Todavia, entendo como comprovada a despesa com atendimento psicoterápico (fls. 18), visto que o documento apresentado pelo RECORRENTE está de acordo com o que exige a legislação. Também há declaração da profissional à fl. 19 para confirmar a prestação do serviço indicado, bem como o seu pagamento.

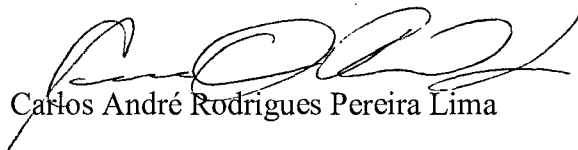
Deste modo, deve ser efetuada a revisão da declaração de rendimentos do RECORRENTE, referente ao ano-calendário 2002, para constar os seguintes valores:

Rendimentos tributáveis	R\$ 122.422,06
Deduções:	
- Contribuição Previdenciária Oficial	R\$ 1.974,42
- Despesas Médicas	R\$ 7.339,48
Base de Cálculo	R\$ 113.108,16
Imposto Devido (27,5% - R\$ 5.076,90)	R\$ 26.027,84
Imposto Retido na Fonte	R\$ 12.800,99
Saldo do Imposto a Pagar	R\$ 13.226,85

Sobre o valor de imposto a pagar calculado acima, deve ainda incidir a multa de ofício de 75%, e os respectivos juros moratórios.

Em razão do exposto, voto por DAR parcial provimento ao recurso, para deduzir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 10.000,00 pagos a título de honorários

advocatícios e acatar a dedução de despesas médicas de R\$ 3.000,00 relativas às sessões de psicoterapia.



Carlos André Rodrigues Pereira Lima

